



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.758 - SC (2014/0016011-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC**
ADVOGADO : **CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KLOVES FERNANDO COMELLI LEITE**
ADVOGADO : **FLORINDO TESTONI FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. SUSPENSÃO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INCIDENTE DE IDONEIDADE. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É inviável a apreciação de Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

3. Não cabe Recurso Especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos e quando o recorrente não interpuser Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.758 - SC (2014/0016011-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC**
ADVOGADO : **CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KLOVES FERNANDO COMELLI LEITE**
ADVOGADO : **FLORINDO TESTONI FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

Em suas razões a agravante sustenta, em síntese:

O exmo. Ministro relator, nada obstante, entendeu pela inexistência de omissão, porquanto teria havido a devida manifestação sobre os artigos constitucionais e legais invocados.

Especialmente em relação aos dispositivos legais, contudo, apenas houve a manifestação expressa sobre o art. 8º, §4º e art. 44, de Lei nº 8.906/94, quando toda a linha de defesa cinge-se ao art. 8º, inciso VI, §3º, da Lei nº 8.906/94, que é o dispositivo legal que regulamenta o incidente de inidoneidade e, portanto, essencial sua análise para o esgotamento das vias ordinárias. Logo, o acórdão recorrido apresenta-se nulo, eis que não foram supridas as omissões, mesmo após a provocação de Embargos de Declaração.

Aduz também, como fundamento para o desprovimento do recurso, a inexistência de interposição de Recurso Extraordinário, considerando a fundamentação constitucional do acórdão recorrido.

Contudo, data venia, injustificável a ausência de admissibilidade, porquanto a matéria discutida é de índole infraconstitucional, cuja disposição constitucional citada aplica-se tão-somente de forma reflexa, não sendo suficiente, per si, para a fundamentação da decisão recorrida. Por fim, cumpre destacar que a fundamentação do Recurso Especial na alínea “c” do inciso III do art. 105 deu-se tão-somente em relação à infringência ao art. 535 do CPC e não em relação à matéria de fundo. Naquele caso, consoante acima descrito, houve a juntada do acórdão paradigma e a realização do respectivo cotejo analítico (fls. 579-580, e-STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.758 - SC (2014/0016011-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Transcrevo o teor do *decisum* (fls. 571-574, e-STJ):

SUSPENSÃO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INCIDENTE DE IDONEIDADE. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

A ausência de condenação criminal transitada em julgado impede a OAB de indeferir a inscrição definitiva de advogado, sob a alegação de instauração de incidente de inidoneidade, ante o prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Os Embargos de Declaração opostos foram providos parcialmente apenas para fins de prequestionamento (fls. 506-510, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC; 8º, IV e § 3º; 44, da Lei 8.906/94. Sustenta ser devida a suspensão dos efeitos de inscrição de advogado, em virtude de investigação de inidoneidade para o exercício da advocacia, independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Admitido o Recurso Especial na origem, subiram os autos.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, constato que o TRF da 4ª Região decidiu a controvérsia com base na interpretação de normas constitucionais (arts. 5º, XIII e LVII, CF/88) e infraconstitucionais (art. 8º, § 4º, 44, da Lei 8.906/94), concluindo que a ausência de condenação criminal transitada em julgado impede a OAB de indeferir a inscrição definitiva de advogado, sob a alegação de instauração de incidente de inidoneidade, *in verbis* (fls. 474-475, e-STJ):

A matéria trazida a exame diz com a legalidade ou não da suspensão do pedido de inscrição na OAB/SC em decorrência de instauração de incidente de inidoneidade em processo penal ainda em trâmite.

A esse respeito, trago à colação o que dispõe o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.906/94, que considero primordial à solução da controvérsia: pressupõe a condenação por sentença transitada em julgado. Deste modo, não há inidoneidade, pelo menos nesse momento, a justificar a tal ato.

E isso porque é princípio constitucional básico a presunção de inocência, até que seja proferida sentença condenatória e seja operado seu trânsito em julgado, antes do quê ninguém será considerado culpado (CF/88, art. 5º, LVII).

O que se colhe dos autos é exatamente uma afronta a tal preceito constitucional, tendo em vista que o pedido de inscrição foi indeferido sob a alegação de incidente de inidoneidade que ainda pende de julgamento.

Destaca-se que a sentença do MM. Juízo a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO DE ADVOGADO. INDEFERIMENTO ANTE INCIDENTE DE INIDONEIDADE. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

A ausência de condenação criminal transitada em julgado impede a OAB de indeferir a inscrição definitiva de advogado, sob a alegação de instauração de incidente de inidoneidade, ante o prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência.

(TRF4, 4ª Turma, 0012025-15.2009.404.7200, Rel Juiz Federal Jorge Antônio Maurique, DE de 30/08/2010).

ADMINISTRATIVO - OAB - INSCRIÇÃO DE BACHAREL - EXISTÊNCIA DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

A presunção de inocência é uma garantia constitucional: 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (CF-88, ART-5, INC-57). Precedente da Corte. Improvimento da apelação e da remessa oficial.' (TRF 4ª Região, AMS nº 2004.72.00.008822-5, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Julg. Unânime em 22.03.2005, publ. DJU 20.04.2005).

Desta forma, não é de se acolher a insurgência da apelante.

Por fim, saliento que os próprios fundamentos desta decisão, bem como a análise da legislação pertinente à espécie (Art. 8º, § 4º, e 44 da Lei nº 8.906/94; Art. 5º, XIII e LVII da Constituição Federal), já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores, evitando-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que nitidamente evidenciaria a finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa, nos moldes do contido no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

Dessume-se que a questão foi decidida na Corte regional por meio da análise do princípio constitucional da presunção da inocência, bem como de normas infraconstitucionais. Todavia, embora os fundamentos fossem suficientes, autonomamente, para manter o acórdão recorrido, a ora recorrente limitou-se a interpor apenas o presente Recurso Especial, não oferecendo Recurso Extraordinário.

Nesse contexto, incide o teor da Súmula 126 desta Corte, a qual dispõe ser "inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A simples leitura do acórdão combatido revela que os seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional, mas também na própria Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República (artigos 23, VI, e 24, VI), sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 275.767/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2013, grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1222946/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2013)

Finalmente, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, ressalte-se que a recorrente não observou os requisitos para sua admissibilidade previstos no art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ e no art. 541, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, é inviável a apreciação de Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada dos acórdãos paradigmas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0016011-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.431.758 / SC

Números Origem: 50041970920114047200 SC-50041970920114047200

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA -
OAB/SC
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLOVES FERNANDO COMELLI LEITE
ADVOGADO : FLORINDO TESTONI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA -
OAB/SC
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLOVES FERNANDO COMELLI LEITE
ADVOGADO : FLORINDO TESTONI FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.